

FLORES DA JUSTIÇA: RESENHA DO LIVRO SARTRE: DIREITO E POLÍTICA: ONTOLOGIA, LIBERDADE E REVOLUÇÃO, DE SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Antônia Tavares Santos¹
Carolina Galvão Lopez²
Fabianne Felix Borges³

RESUMO: A presente resenha objetiva à análise do livro *Sartre: direito e política: ontologia, liberdade e revolução*, que, como explícito pelo próprio título, propõe-se a uma reflexão implicada nos postulados filosóficos de Jean-Paul Sartre (1905 – 1980). Nesse sentido, Flores da Justiça constrói uma sistematização do jurídico na obra sartriana, mediada pelos conceitos de política, liberdade, ontologia, violência e revolução, e afirma essa retomada não como tentativa de transladar aportes e olhares do passado à realidade presente, mas meio de pensar o futuro como obra a ser construída, em aberto.

Palavras-chave: direito; liberdade; ontologia; política; revolução; Sartre; violência.

“Somos libres de inventarnos a nosotros mismos. Somos libres de ser lo que se nos ocurra ser. El destino es un espacio abierto y para llenarlo como se debe hay que pelear a brazo partido contra el quieto mundo de la muerte y la obediencia”. (Eduardo Galeano)

Silvio Luiz de Almeida, natural de São Paulo, capital, é professor das faculdades de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP) e da Universidade São Judas Tadeu (SP). Ademais, é presidente do Instituto Luiz Gama, associação civil sem fins lucrativos que se propõe à atuação na defesa de causas populares, com ênfase nas questões sobre os negros, as minorias e os direitos humanos. Jurista e filósofo, exerce, ainda, a função de consultor técnico da Federação Quilombola do Estado de São Paulo, que possui, dentre seus objetivos, a apresentação e resguardo dos interesses referentes às Associações e Comunidades Quilombolas frente aos governos, além da divulgação da luta destas à opinião pública.

Dentre suas produções anteriores, construídas prioritariamente em tom crítico voltado ao direito, faz-se imprescindível ressaltar a publicação de *O direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em História e consciência de classe*, pela editora Alfa-Ômega, em 2006. Esta obra expõe-se, assim como a analisada através dessa resenha, com a proposta de sistematizar o jurídico nas proposições de um autor que a este âmbito não se volta em termos exclusivos e específicos. Outrossim, assemelham-se Sartre e Lukács no diálogo com o método dialético marxista e na compreensão das relações jurídicas como essenciais ao capitalismo.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Nessa interseção, contudo, também se diferenciam, na medida em que Lukács acusa a filosofia sartriana de introduzir irracionalidade e idealismo aos postulados de Marx, a partir da conexão destes ao existencialismo. É possível formular, portanto, dissensões e conciliações entre as duas obras de Silvio Luiz de Almeida.

Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco), apresentou sua tese em 2011, posteriormente, em 2016, vindo esta a ser publicada através do livro em questão, pela Boitempo Editorial. Nessa construção, nota-se esgotamento da bibliografia sartriana, assim como dos estudiosos do existencialismo. Dos diálogos referenciais explícitos, contudo, faz-se necessário destacar a presença de Franklin Leopoldo e Silva, integrante de sua banca examinadora e professor titular na Universidade de São Paulo (USP), cujos estudos expressam profunda conexão à Sartre. Deste, Silvio Luiz irá compartilhar referenciais metodológicos na análise da obra sartriana, particularmente enfatizada na compreensão de sua continuidade, exposta por Leopoldo em seu artigo *Para a Compreensão da História em Sartre*.

Assim, a proposta guiada por Silvio Luiz de Almeida em seu livro consiste em uma concatenação de conceitos sartrianos, visando estabelecer uma reflexão especialmente voltada ao direito e à política. Reflexão esta permeada pela questão da liberdade na teoria sartriana, constituindo um panorama alternativo à produção de relações éticas, políticas e jurídicas, que se realizadas pelo homem concreto.

Na primeira parte do livro, *Liberdade, direito e justiça*, a pretensão central é a reconstituição dos elementos da ontologia de Sartre. O capítulo um, *Sartre e a ontologia fenomenológica da liberdade*, delineia, a princípio, uma reafirmação da premissa metodológica de Silvio Luiz de Almeida. A obra sartriana, portanto, é vista sob o prisma de continuidade, postulado no qual se explicita uma conexão com Franklin Leopoldo e Silva, que compreende a inserção de novos conceitos não como ruptura, mas aprimoramento, sem abandono dos conceitos fundamentais. Segue-se, ainda, à colocação, a partir de Gerhard Seel, de três motivos fundantes da filosofia de Sartre: (1) a busca pelo concreto, com rejeição de idealismos e formulações universais abstratas; (2) caráter ontologicamente indeterminado da liberdade humana, que será posteriormente abordado em maior profundidade; e (3) absurdidade, o próprio acaso da existência, que não pode ser deduzida ou justificada. Em conjunto, esses fatores culminariam na originalidade sartriana.

Dentro dessa lógica de encadeamento, delineiam-se os aportes teóricos fundamentais à compreensão da filosofia sartriana. Esta, pretendendo apreender o homem em sua realidade concreta, de forma a romper com tradicionais essências apriorísticas e metafísicas, almeja analisar estruturas através das quais o Ser se manifesta. Nesse sentido, não há qualquer

determinação necessária ou núcleo permanente que defina o homem, sendo precisamente por essa consideração exigência apreendê-lo através de sua existência.

Desta maneira, por razões filosóficas, Sartre adota a consciência como o incontornável ponto de partida de sua filosofia. Faz-se possível, por via dela, fundamentar suas proposições em uma verdade absoluta: a consciência atingida pelo cogito. Este, contudo, ao contrário da percepção cartesiana, que demanda laboriosa gestação dessa conclusão pela dúvida metódica, está implicado em todo ato e é pré-reflexivo. A consciência sartriana, ainda, não se faz em termos metafísicos, mas pelo devir existencial, “como movimento intencional para além de si”⁴, sendo, assim, sempre consciência de algo, que lhe é exterior e ao qual se lança.

Indeterminada, é pura ação em direção ao ser, tornando-se, portanto, necessário definir o Ser-Em-Si e o Ser-Para-Si em Sartre.

O primeiro termo designa o ser transfenomenal, que não pode se reduzir ao fenômeno cujo sentido consciência irá apreender. É pura positividade, está fechado em si, sendo perpassado pela contingência: é o que é sem nada implicar na necessidade de sê-lo. A realidade que concebemos, por conseguinte, é intermediada por sentidos conferidos pela consciência. Sendo as qualidades, porém, forma de negatividade, chegamos à implicação do segundo termo. O Para-si constitui a consciência, é livre nessa atribuição de sentido que fissura a opacidade do Ser-Em-Si.

Nesse movimento de construção dialética, que expressa a impossibilidade de captar a realidade em termos puramente objetivos, por compreensão desta enquanto construção, a liberdade é modo pelo qual homem constituirá sua consciência no processo de existência. Esta será pormenorizada por Silvio Luiz, dentro da filosofia sartriana, no capítulo dois, *A liberdade*. Prosseguindo seu intuito de estabelecimento filosófico em bases concretas e não metafísicas, Sartre estipula a liberdade como ato, de forma que “não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser”⁵. Ao afirmarmos a precedência da existência em relação à essência, concluimos ser apenas possível estabelecer esta nas condições concretas daquela.

Por conseguinte, para Sartre, é fortemente criticável a abordagem feita pelo pensamento jurídico da liberdade em termos abstratos. Esta é sempre situada na facticidade, ou seja, em um conjunto de fatos concretos que norteiam a existência, o Em-Si, aos quais livremente se atribuí sentido, em Para-Si. Ainda, está implicada na intersubjetividade, na alteridade, sendo permeada pelo olhar do Outro, que me ameaça na medida em que, como será posteriormente desenvolvido, é passível de me transformar em objeto. Acarreta essa

⁴ Silvio Luiz de Almeida. Sartre: direito e política: ontologia, liberdade e revolução. (São Paulo: Boitempo Editorial), p. 31.

⁵ Jean-Paul Sartre. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica* (trad. Paulo Perdígão, Petrópolis: Vozes, 2007), p. 543.

dinâmica em uma tensão entre o exercício da liberdade subjetiva e as condições subjetivas, além no caráter conflituoso das relações humanas.

A condenação à liberdade implica, no interior desses postulados, em responsabilidade e compromisso do homem. É somente ele capaz de dar sentido à sua própria existência, através dos valores, critérios de conduta que só se formulam a partir de sua determinação, que é sempre escolha. Diante da impossibilidade de escolher as circunstâncias da facticidade, o homem é livre em sua dimensão de significá-la. A liberdade situada, dessa maneira, implica também em incorporação do marxismo ao existencialismo, exposta pela construção dialética entre a subjetividade do indivíduo e sua condição objetiva. No pensamento sartriano, o homem simultaneamente, é construído pela história e a constitui, fator que confirma a impossibilidade de uma natureza humana.

Na realidade do homem, a temporalidade faz-se integrante, remetendo a uma contradição fundamental ao comportar permanência e ausência. Estabelece-se, dessa forma, como estrutura interior ao Para-Si, que não pode ser abrigada pelo Em-Si, que, sendo positividade, não pode conter essa contraposição fundamental. O Para-Si, portanto, tem forma temporal que abriga multiplicidade, sendo o futuro o sentido ao qual se constitui. A realidade constrói-se como projeto, ou seja, a projeção do Para-Si em direção ao futuro, feita de forma livre mediante a situação, negando o que é, a facticidade, rumo ao que não é. Pelo reconhecimento da concretude, o homem pode projetar-se em direção à manutenção ou superação do universo em que situado. O valor, nesse âmbito, é critério de ação sem realidade, derivado da própria liberdade. Assim, ato humano só pode ter valor dentro de si mesmo, rejeitando, novamente, a possibilidade de construção metafísica apriorística.

Portanto, o valor a partir do qual o meu existir ganha significado, e que norteia a minha tentativa de transcender a mim mesmo, é constituído pelo sujeito livre. O homem, nesse sentido, é responsável por sua própria realização, por seus próprios atos. Não lhe é permitido a renúncia de sua liberdade, tratando-se dessa tentativa de reduzir-se ao determinismo uma expressão de má-fé. Estar no mundo implica assumir compromisso consigo e com o Outro, não se tornando possível caracterizar qualquer conduta como inumana, já que toda ação é uma decisão do homem, devendo ele assumir responsabilidade intrínseca à escolha. O valor, portanto, é livremente constituído.

Ancorando-se nessa liberdade concretamente situada, Sartre engendra uma formulação em termos éticos, delineada, por Silvio Luiz, no capítulo três, *A dimensão ética*. Não haveria, na própria ontologia, afirmação de qualquer prescrição moral, já que nenhum valor é absolutamente necessário. É fruto, contudo, da própria criação humana livremente constituída, importando, dessa maneira, na responsabilização do homem. A partir dessa compreensão, a filosofia sartriana coloca-se como rejeição às teorias tradicionais no que tange à normatividade da conduta humana. Nem o jusnaturalismo nem o juspositivismo teriam

suficientemente abordado a vinculação do indivíduo à normatividade geral. Empreenderam essa tarefa por postulados da má-fé, norteados por elementos externos à própria realidade humana.

A moral nasceria da práxis, é imanente à realidade, sem podermos conferi-la atributos fora do universo concreto. Nesse sentido, Sartre propõe forte e contundente crítica ao positivismo. Este compreenderia as ações como condicionadas, realizadas dentro de um horizonte de previsibilidade. As condutas humanas, contudo, não podem ser rigorosamente controladas por determinações externas, que se expõem sempre como possibilidade e nunca obrigação. No alçar desse equívoco entendimento, o juspositivismo culminaria na percepção de que “o homem é exterior a si mesmo”⁶. Porém, o imperativo na filosofia sartriana inserido no campo da liberdade humana, é permeado pela indeterminação, não havendo estrita vinculação às suas proposições. A norma, ainda, visa compelir indivíduo à sua produção em direção a um ser anteriormente produzido por um complexo social, mas culmina na construção do paradoxo ético.

Este paradoxo corresponde à ambiguidade do futuro histórico: é simultaneamente conferida a possibilidade de agir em consonância com o cristalizado na sociedade enquanto agente de sua manutenção e de desenvolver ação fora do sistema consolidado e contra suas estruturas. A práxis no interior das estruturas sociais, desta maneira, é parcialmente imprevisível e imprevisível, na mesma medida em que futuro pode ser repetitivo ou incondicionado, este se concretizando ao romper com o passado e repetitivo e inércia do presente. No âmago da história, instaura-se a contradição resultante da realidade enquanto produto da ação e da possibilidade do homem alienar-se.

A partir dessa ambiguidade, Sartre extrai também indício da inexistência de qualquer limite ao valor e imperativo circunscrito à estrutura ontológica, tais limitações derivar-se-iam da inércia, da própria situação de alienação e busca por eximir-se da responsabilidade. Mesmo passível de norma transformar-se em fato de alienação, a possibilidade de negá-la é sempre presente na história. Como extensão à ambiguidade, assim, classes desfavorecidas têm dois futuros: no interior do próprio sistema, ou por sua completa negação e produção de outro sistema.

Esta possibilidade encontra-se inserida na própria relação do homem com a universalidade. A realidade em que se edificam as diretrizes de sua conduta é perpassada pela dialética entre o sujeito e a situação concreta e entre indivíduo e história. Nesse âmbito, há tensão permanente pela qual o homem particular constrói o universal enquanto é também por ele constituído. Dessa maneira, universalidade não se dá por acaso, é fruto das próprias escolhas concretamente postas, possível apenas no concreto e pela relação intersubjetiva. A subjetividade existencial não é estritamente individual, pelo cogito descubro a mim e ao Outro, que se

⁶ Silvio Luiz de Almeida. *Sartre: direito e política: ontologia, liberdade e revolução*. (São Paulo: Boitempo Editorial), p. 62.

faz condição à minha existência, na medida em que seu reconhecimento me define. Por conseguinte, moral autêntica realiza-se pela intersubjetividade, já que, ao decidir o que sou, decido o que são os outros e vice-versa. Decisão esta que está implicada no meu próprio projeto. Sartre nega a existência de uma natureza humana, mas delinea condição que é universal ao homem, atribuindo a todos os projetos valor universal porque colados, negando ou mantendo, uma situação histórica concreta.

Conclui-se, portanto, que a moral se funda pelo compromisso de ordem, escolhendo valores a serem colocados diante do outro e de si como sentido concedido às ações. O critério que norteia essa aferição é pautado na minha liberdade, podendo mesmo embasar-se em má-fé como tentativa de fuga da livre escolha. Nessa esfera, a própria ação em nome da “lei e democracia” com as quais particularmente não concordo é meio de dissimular a liberdade à qual estou condenado, expondo-se como inautenticidade na existência, implicada na convencionalidade do imperativo. Ao contrário, boa-fé consistiria em reconhecer liberdade e buscar realizá-la como libertação, enraizada em termos de contingência e autenticidade diante à facticidade.

Neste âmbito, a apreensão sartriana do direito, exposta no quarto capítulo, *Direito e justiça nas obras iniciais de Sartre*, é profundamente crítica, embora ainda com enfoque existencial e forte influência hegeliana. O direito é compreendido enquanto destruição do ser, visando transcender a realidade em busca de um fim, sem, contudo, considerar as condições concretas da existência. Assim, encaminha-se à idealidade como exigência que rejeita a facticidade, que se dirige à liberdade negativamente. Surge apenas quando negado, em esfera de destotalização, com existência intrínseca a uma distância entre o dever-ser da norma e a realidade objetiva do ser.

A partir dessa estruturação, o direito visa à afirmação da liberdade de seu “sujeito de direito” apenas em nível formal, recusando-a como empreendimento incondicional e concretamente situado. Afirma-se com raízes no postulado do kantiano de recusa ao tratamento do outro enquanto meio, sem, no entanto, voltar-se à realização de possibilidades concretas da liberdade. Através dessa abstração, o homem torna-se passível de ser transformado em objeto de violência. O direito, colocando-se apenas em plano abstrato e formal, é insuficiente para conter opressões. Nesse ponto, é imprescindível questionar como efetivamente se voltaria à proteção de negros, judeus, mulheres, muçulmanos, nordestinos, pobres e um sem-número de grupos, na medida em que compreende a existência de igualdade pela abstração do homem. O jurídico nega realidade, culminando na impossibilidade de alçar êxito na regulação das relações intersubjetivas: garante-se o direito na esfera formal, sem abranger as condições e atividades materiais pelo direito.

Aqui, cabe ressaltar, ainda, o repúdio associado a programas assistencialistas e inclusivos no Brasil. O “Bolsa Família” e as ações afirmativas, por exemplo, resultam intensamente

criticados porque incompatíveis com o universalismo abstrato característico do direito. Por conseguinte, exige-se questionar a justiça do direito. Esta, negando realidade, não compensa desigualdades materiais, constrói-se, todavia, como mero atendimento ao estipulado pela lei. A partir dessa compreensão, Sartre reclama a realização da liberdade em bases concretas. Condenado a liberdade, a definição de si e da humanidade é responsabilidade do homem, necessitando este engajar-se no combate à injustiça encoberta pela abstração do direito.

Nesse prisma, a filosofia sartriana opõe a arte ao direito como forma de desvelar existência, ressaltando o papel fundamental da literatura em devolver ao homem liberdade concreta. Não basta, contudo, que seja crítica (foi por ela que a própria burguesia rompeu domínio da nobreza), tem de romper com a concepção fatalista e revelar ao homem seu próprio poder de agir, de, pela revolução, transcender à realidade. A justiça não pode ser feita em eleição de proposições normativas: é preciso construir um novo que supere desigualdades concretas. Se há estagnação em contexto de opressão, resulta-se da estagnação do homem, havendo na literatura o potencial de lembrar ao homem seu poder de construir seu destino. Somos, simultaneamente, vítimas do universal e por ele responsáveis, necessitando assumirmos tarefa de arquitetar o futuro.

Na segunda parte, *Direito e razão dialética*, Silvio Luiz de Almeida engendra uma abordagem voltada à compreensão da especificidade histórica do direito em Sartre, operada através da mediação entre o existencialismo e o marxismo. Vale ressaltar que o pensamento sartriano, ao pensar a liberdade concreta e explorando os campos filosóficos supracitados, manifesta uma oposição às teorias tradicionais do direito.

No capítulo cinco, *Sartre e a tradição da filosofia do direito*, o autor realiza uma exposição da compreensão da filosofia empreendida por Sartre. Esta corresponderia à forma pela qual as classes ascendentes tomam consciência de si. Desta forma, pontua seu nascimento em um contexto de “totalização do saber contemporâneo”⁷, pelo qual são apreendidas as tensões existenciais em aportes teóricos. Neste contexto, torna-se nítida a importância de assimilar os processos históricos, já que toda filosofia é prática e implicada em um contexto concreto, que se propõe a conferir continuidade ao mesmo tempo em que por ele determinada. Assim, para Sartre, a criação filosófica se dá em raros momentos, identificando na história a existência de três grandes entre os séculos XVII e XX, paradigmas filosóficos estes profundamente influentes à formação geral da filosofia do direito e da filosofia política, correspondendo aos pensamentos de: (1) Descartes e Locke; (2) Kant e Hegel; (3) Marx.

No primeiro momento, Descartes, com sua metafísica, que tem como ponto de partida a subjetividade, afirmou a certeza da existência do indivíduo e do próprio mundo. Locke, por sua vez, a partir da teoria do contrato social, permitiu que a burguesia ascendente pudesse afirmar

⁷ Jean-Paul Sartre. *Questão de Método*. (Rio de Janeiro: DP&A, 2002), p. 23-24

uma superioridade natural pautada na ideia da propriedade privada. Assim, ambos influenciaram o pensamento jurídico da modernidade, que passou a organizar-se em torno do cogito de Descartes e das conceituações de Locke sobre o estado de natureza e a propriedade privada, construindo um novo modo de sociabilidade. O direito natural racionalizado, que surge no século XVII e ganha definição no século XVIII, tem grande inspiração nesses filósofos. A afirmação de direitos naturais inerentes à condição humana parte do pressuposto metafísico de que são anteriores à vida social devendo, portanto ser garantidos. Além disso, a questão da subjetividade produzirá a noção da liberdade do sujeito de direito, uma vez que o jurídico será mobilizado para criação de laços entre indivíduos no caso de insuficiência da moral, operando a manutenção da ordem.

Já no segundo momento identificado por Sartre, tem-se que Kant e Hegel contribuíram à passagem do paradigma moderno ao contemporâneo, influenciando em grande medida no direito. Kant, ao conceituar suas leis morais, criou uma noção de liberdade pelo imperativo categórico, unificando aspectos éticos e jurídicos. A partir desse conceito, que se delinea enquanto lei universal, caberia ao homem racional a prática da ação tendo a humanidade como um fim em si mesmo, compreendendo a necessidade de que sua liberdade coexista com

a do outro. Dessa maneira, Kant resolve a tensão entre o particular e o universal, separando a esfera da autonomia da vontade, de liberdade interna, e da ação no mundo, de liberdade externa. Essa resposta transpassa o próprio direito, na medida em que este irá estabelecer as condições pelas quais será possível coexistir o livre arbítrio e a vigência dessa lei universal. Ainda nesse momento, a visão de Hegel, de quem Sartre mobiliza referenciais teóricos, é profundamente pertinente à filosofia contemporânea, pois aborda a temática da liberdade recorrendo à totalidade histórica. O pensamento hegeliano faz do Estado o “locus da liberdade”⁸, em que se faz presente a vontade comum e os objetivos universais. Em Hegel, o direito, assim como a moral, nasce da destruição do conflito no interior da história.

Por último, tem-se o momento filosófico de Marx, que exerce forte influência na filosofia sartriana. O marxismo é concebido por Sartre como filosofia viva e insuperável, capaz de comportar as contradições existentes no mundo, além de incorporada em um contexto no qual, pela primeira vez, a burguesia coloca-se em posição defensiva. É, contudo, no capítulo 6, *Sartre e o marxismo*, que Silvio Luiz analisa especificamente a tensão entre o indivíduo e a história na visão sartriana, adentrando mais rigorosamente nas implicações da incorporação do existencialismo aos postulados de Marx. Cabe pontuar que aquele, nas proposições de Sartre, atua na via de concretização da liberdade, sendo oposto a qualquer idealismo, que implicaria na negação da concretude do homem no interior da história.

⁸ Silvio Luiz de Almeida. *Sartre: direito e política: ontologia, liberdade e revolução*. (São Paulo: Boitempo Editorial), p. 81.

Nesse diálogo, Sartre delinea a concretude do ato como ação dialética na história. À filosofia sartriana importa saber onde está este homem concreto, motivando a utilização do existencialismo no combate à inércia que teria tomado o marxismo e o revestido de idealismo, fixidez e cristalização, afastando-o, portanto, dos próprios postulados de Marx. Dessa forma, a compreensão existencial resgata a experiência no interior de uma totalização em movimento. Esta, quando operada pela razão dialética, revela o concreto, o real, produzindo crítica de si. Assim, difere-se da razão analítica, vazia, com princípios formais e intemporais. Nesse sentido, para Sartre, a compreensão do homem concreto é feita a partir do método dialético heurístico, que confere visão situada do indivíduo. Este método consiste em compreender regressivamente o concreto individual e singular, para então, progressivamente, ir em direção à História.

Ao adotá-lo, portanto, o pensamento sartriano rejeita novamente a idealidade, subjetiva ou mesmo objetiva, como postulado pelo positivismo. Com isso volta-se à contradição da realidade, encarando a análise singular do ato conjuntamente à compreensão da história universal, já que o primeiro teria sentido apenas quando concretamente situado. No campo jurídico, por esse processo, identifica que o pensamento burguês foi também filosofia viva, ainda que, no entanto, suas estruturas e categorias tenham extraído, posteriormente, o direito de sua própria realidade, pretendendo acobertar suas contradições. Neste contexto, Sartre propõe elevar a abstração à concretude, tornando-se necessário apreender o direito enquanto forma que reproduz a lógica do capital dentro da história. A filosofia sartriana compreende as relações sociais do capitalismo como fonte de antagonismos e inseridas na escassez. Assim, analisar as condições históricas perpassa a questão da sociabilidade humana que nos indica a própria formulação sartriana do direito.

A busca pelo nível concreto do ato e o estudo das condições históricas, a partir de sua inteligibilidade dialética, levam Sartre a investigar os modos de sociabilidade humana, que são apresentados no capítulo sete, *A descrição formal dos modos de sociabilidade*. Esta se equilibra em uma tensão entre liberdade e determinação, na medida em que, dentro da materialidade, o homem se relaciona com as condições concretas e com o Outro. Nesse âmbito, a relação de reciprocidade é permeada pela escassez, que faz da relação humana um conflito e torna o âmbito material uma ameaça. Além disso, permeia o contexto no qual será engendrada a luta de classes e a exploração do homem por seu semelhante. Desta forma, para possibilitar a ultrapassagem desse cenário, faz-se necessária a práxis em projeto articulado pela própria liberdade, superando a realidade imposta e opressora. Assim, Sartre, ao articular-se com o marxismo, constrói mediações pelas quais situa o indivíduo em um conjunto de relações humanas: tem-se um ato concreto que integra o contexto histórico, adquirindo dimensão plural.

Ainda, nessa esfera teórica, descreve o prático-inerte, a serialidade e a constituição dos grupos, chegando à questão do Estado e do direito. O mundo prático-inerte é constituído de

inércia material da totalidade dada. Este modo de sociabilidade é marcado pelo fator de coesão externa. Neste cenário, há uma inversão da finalidade, a contrafinalidade, que se realiza na prática contra o homem e seu projeto, resultando na dominação do homem pela materialidade. Por conseguinte, o homem interioriza a passividade e o seu pertencimento a uma classe que o condiciona, transformando-se em homem atomizado, mera engrenagem, átomo, dentro do sistema.

A serialidade referir-se-ia precisamente a esta perda de singularidade, a partir da qual o homem é identificado pela função que desempenha sob regulação do conjunto social, que induz à inércia coletiva por estruturas de pensamento. Essa regulação ganha sentidos variáveis, conformes ao posicionamento do próprio homem. Sartre afirma a liberdade do deste em situação, e tal postulado implica que pode ele assumir a alienação, má-fé ou projetar superação do sistema, com reorganização e retotalização segundo suas exigências. Assim, sobre a materialidade o homem pode formar grupo, sempre norteado pela possibilidade de rompimento com a serialidade, que não é necessidade.

Nesse contexto, a legalidade seria motor essencial à manutenção do prático-inerte. O direito da lógica capitalista propicia as condições formais de submissão. Para romper com essa ordem, como supracitado, é necessário um projeto, organizado pelo grupo de dissolução. Este grupo mantém a esfera de autonomia do homem concomitantemente com os condicionamentos sociais. É dele que surge o momento transformador, sendo fator de identificação justamente o projeto comum, que constitui laço entre os homens. O juramento que os integra pode inclusive limitar a liberdade do ato individual, visando acabar com violência que lhes é externa e representa ameaça. Quando esta é destituída, a violência é interiorizada, tendo como alvo a própria ameaça interna do indivíduo que atenta, contraria, visa à modificação do grupo.

Através da expansão da conceituação desses vínculos, Sartre afirma sua manutenção em dimensão mais profunda. O direito nasce desta relação entre liberdade e opressão, a partir da qual indivíduo faz limitações a si, aceitando imposição de restrições à sua própria liberdade e à dos outros. Dentro desse sentido, recusa a teoria do contrato, já que se formula como visão abstrata, enquanto o constrangimento da liberdade nasce no seio do grupo. Este seria organizado e institucionalizado, historicamente, na forma de Estado. Ao ser estabelecido, necessidade de união e coesão, mantida pela função que cada indivíduo ocupa segundo exigências da materialidade. Assim, o grupo volta ao estado de inércia, sendo burocratizado na forma estatal.

Ainda, no Estado, o que pauta a ação é a ordem dos direitos e deveres individuais. Desta forma, a liberdade do homem é mediada por uma autoridade soberana, frequentemente encarnada em sujeito produzido pelo próprio grupo e que, agora, o produz. O poder estatal enquanto tal revela uma estrutura de opressão da classe dominante. Suas estruturas

institucionais, portanto, são geradas por conflitos reais. Isso implica em uma dupla relação da burguesia: ao mesmo tempo em que protesta contra as intervenções estatais, necessita defender o Estado contra os subversivos, porque este defende seus interesses, que atende suas necessidades enquanto classe em dado momento histórico.

Mantido pelos burgueses, como afirmou Marx, Estado tem de preservar suas pretensões, propiciando condições à circulação de mercadoria, acúmulo de capital e extração da mais-valia. Nesse contexto, a contradição que se instala na forma estatal deriva-se do fato de ser, simultaneamente, soberano e determinado por interesses de classe. O que importa ao capitalismo é precisamente sua representação dos opressores, mantendo a dominação e alienação do oprimido. O Estado, então, interioriza um poder de dominação de um grupo em detrimento dos demais e a própria violência dessa relação, marcando direito pela divisão de classes.

Após apresentar estas noções da relação entre Estado e direito, Silvio Luiz, no capítulo oito, intitulado *Direito e Razão Dialética*, aborda a especificidade histórica da estrutura jurídica por articulações conceituais. Ao tratar os modos de sociabilidade, o pensamento sartriano abre caminho à perspectiva dialética na dinâmica social, mantida pelas séries e grupos. Assim, concebe-se a existência de influência recíproca, através da qual grupo é determinado pela série e a ela determina. Essa visão tem por aporte o postulado da tensão entre o indivíduo e a história, presente enquanto homem é produtor e produzido pelo universal.

Nessa perspectiva, o direito é fruto da atividade prática humana situada na história, em determinadas condições de sociabilidade, ou seja, a forma jurídica não se apresenta com imutável a qualquer relação social. Utilizando do exemplo formulado por Sartre, e também explorado por Silvio Luiz, a Revolução francesa, em sua dimensão transformadora, construiu relações pautadas em exigências próprias. A afirmação dos direitos naturais atende à divisão social em funções e à necessidade de limitação da ação individual, precisamente o que lhes era de interesse. Elevando-se estes elementos à categoria jurídica, promove-se a volta da serialidade, demonstrando como direito promove inércia.

Neste momento, Silvio Luiz cria paralelo entre a análise jurídica de Evgeni Pachukanis e de Sartre. Ao passo que Pachukanis empreende uma reflexão pela compreensão histórica do direito, a partir da forma jurídica, utilizando primeiramente a categoria mais abstrata e seguindo depois para o concreto; Sartre utiliza-se, primeiramente, do singular para, depois, buscar o geral pela práxis no processo histórico. Essa mobilização sartriana recusa a compreensão inicial pelas concepções abstratas, visto como necessário conferir evidência às categorias pela elevação ao concreto.

Pachukanis, teórico do direito, ao tratar da liberdade maneja conjunto de formas jurídicas. Nesse sentido, compreende o contrato como meio de camuflar liberdade opressora

que, no plano material, reprime o trabalhador e o desumaniza. Na concepção sartriana, embora não exista essa precisão sistematizada no âmbito do direito, também é possível delinear sua especificidade. Como conclui Silvio Luiz de Almeida, em Sartre, “o direito corresponde a uma forma específica que reveste à práxis individual resultante das exigências

práticas do modo de produção social baseada na troca mercantil”⁹. Desta forma, para realizar concretamente a liberdade do sujeito sartriano ontologicamente indeterminado, é necessário superar a forma jurídica. Assim, Sartre, utilizando sua antropologia concreta articulada ao pensamento de Marx, alça conclusões semelhantes à Pachukanis. Isto ocorre mesmo com um objeto diferente para alcançar a história, compreendendo que o Estado e o são incapazes de garantir a liberdade concreta do indivíduo. Nesse âmbito, pode-se enxergar a importância de pensar o direito e política no horizonte aberto por Sartre para produzir, pela via revolucionária, uma liberdade concreta que, de fato, se realiza ao homem, diferentemente da liberdade abstrata exaltada pela norma jurídica que esconde sua responsabilidade sobre suas ações.

Por fim, na terceira parte, *Direito e política*, o principal tema é a ação política. No capítulo nove, *Legalidade e violência*, Silvio Luiz expõe o caráter profundamente jurídico imbricado na compreensão sartriana acerca da violência. O direito estaria conectado à força na medida em que a confere estatuto de legalidade. E, sem esta, não poderia existir, porque só se faz possível em contexto de desarmonia e injustiça: se há plena concordância com o que, o dever-ser desaparece, restando somente o fato. Nesse sentido, o estabelecimento do direito visa à ratificação e conservação de um status quo, perpassado por profunda opressão, e que norteia a negação de todo desenvolvimento histórico. Assim, a concretude do direito está na exigência que endereça às consciências, de forma explícita ou implícita, demandando a continuidade de uma situação específica, favorável ao opressor.

Ao oprimido, resta a obediência às leis, construindo-se a opressão dentro da própria legalidade. Sartre, portanto, realiza profunda crítica à ideologia jurídica, proposta com o intuito de camuflar e encobrir a violência intrínseca ao direito, sem, no entanto, nem corrente jusnaturalista nem positivismo jurídico ter sido capaz de expurgá-la de suas formulações. Assim, ressalta que Kelsen, principal ícone do juspositivismo, fornece a tolerância, diante na crença de impossibilidade de formulação de justiça absoluta, enquanto a maior justiça possível. Resultante do compromisso, da interseção entre valores e interesses de grupos distintos, visaria à realização da paz social. Sartre, por sua vez, repudia a tese kelseniana a partir da compreensão de que essa tolerância não é absoluta, mas restringe-se ao que o próprio ordenamento positivo define como tolerável. Nesse sentido, o direito não pode excluir, mas apenas organizar seu exercício, que culminará penalizando, pela legalidade, precisamente os grupos não abrangidos pela tolerância.

⁹ Ibidem, p. 143.

O governo democrático fundado nesse princípio sequer é capaz de definir a diferenciação entre a manifestação pacífica aceitável e a insurreição revolucionária, que visa combater, sendo espaço impassível à mudança. Marcuse compartilha opinião do Sartre, compreendendo a tolerância como violência, pretendendo à destruição do indivíduo que não é tolerado. Este princípio, utilizado no liberalismo, faz-se vinculado à causa da opressão, na medida em que, não abarcando todos os grupos pertencentes à sociedade, é favorável aos mais influentes, capazes de delinear os critérios da tolerância. Nesse âmbito, a atividade do jurista, comprometida com a perspectiva unidimensional, legitima a reprodução da violência. A própria sociabilidade, é impregnada, contudo, por essa compreensão, alcançando inclusive a linguagem, que apresenta signos pré-interpretados, cujo significado ofensivo é forma de reprimir os grupos não absorvidos pela tolerância. A compreensão do negro enquanto favelado e do muçulmano como terrorista expõem-se como exemplo dessa significação.

Ainda, desde o século XVIII, coloca-se direito como campo da liberdade, igualdade, e fraternidade, enquanto implicações da revolução francesa e, por conseguinte, burguesa. Mas esse mesmo direito nunca deixou de conviver um discurso preconceituoso. Assim, cria-se humanismo racista, que categoriza abstrações do gênero humano, e que claramente se manifesta no nosso país. Como explicitado por Silvio Luiz, no Brasil, onde é difundido o mito da democracia racial e o princípio da tolerância, “assistimos hoje a uma perplexidade diante de manifestações de preconceito contra nordestinos”¹⁰, formalmente admitidas em nome da liberdade de expressão, nos moldes dos ideários humanistas burgueses.

Nesse âmbito, é possível notar a existência da cumplicidade da liberdade abstrata à continuidade da violência capitalista, incorporada pela ideologia jurídica. O autor expõe que o direito, na perspectiva de Sartre, compreende todos os indivíduos como abstratamente livres e iguais, culminando na incapacidade de conter a violência material. Desta maneira, na medida em que o opressor trata o oprimido, simultaneamente, como pessoa moral abstrata e como objeto a título concreto, tem-se, em suma, que “a lógica do direito é a lógica do opressor”¹¹, que faz inadmissível uma violência formal, mas é condescendente com a material. À produção desse sistema, é imperioso afirmar a aceitação livremente empreendida pelo operário na venda de sua força de produção. Empregador e empregado são detentores, em âmbito formal, da mesma esfera de liberdade, que é afirmação de sua própria humanidade. Simultaneamente, o contrato que afirma legalmente essa relação realiza-se contra o próprio trabalhador, é expressão da exploração sofrida, implicada em sobreprodução e subconsumo. Esse caráter deriva da escassez enquanto norte do estabelecimento da violência.

Na análise das circunstâncias concretas, Sartre compreende o desenvolvimento da violência a partir da própria materialidade, da luta do homem contra a escassez. A relação de

¹⁰ Ibidem, p. 173.

¹¹ Ibidem, p. 160.

opressão, contudo, não se estabelece como natureza, necessidade diante das limitações de matéria e tempo: é fruto da própria escolha do homem, que as internaliza e propõe-se a estas realizações. Percebe-se, portanto, que é possível superar esse problemático cenário capitalista. Silvio Luiz constrói, nesse sentido, a concepção da contraviolência em Sartre enquanto reação. Embora, a priori, a violência seja exercício da liberdade, distingue-se em termos práticos, ressaltando a concepção sartriana da possibilidade de resposta utilizá-la em resposta à violência. Qualquer expressão desta, na visão marcusiana, seja reacionária ou revolucionária, seria negativa, contudo, ressalta que a história não é escrita em termos éticos. Assim, a propõe como “reação à proibição de todo pensamento não dominante que inferioriza negros, mulheres e pessoas LGBT; de reação à utilização do aparato jurídico contra os movimentos sociais”¹².

Sartre, no entanto, embora compartilhe da apreensão da contraviolência como libertação, a defende e a justifica eticamente como direito, recusa do oprimido das formas de opressão às quais submetido. É precisamente nesse sentido que formula a sugestão da união dos oprimidos em favor de uma violência revolucionária contra o opressor, entrando em conflito com as estruturas jurídicas vigentes. Se vitoriosa, portanto, culminará em exigências ético-políticas renovadas, que podem ou não instaurar nova forma de direito, e, portanto, opressão, mas não havendo obrigatoriedade em seu eterno continuísmo. Não há possibilidade de desumanização, o domínio vigente nunca pode apagar no homem sua liberdade e, conseqüentemente, também não sua humanidade. Independente da expressividade com a qual os dominantes e opressores visem marcar o corpo e o psicológico dos oprimidos: resiste sempre a possibilidade de libertação.

Os raciocínios mais taxativos de Silvio Luiz de Almeida acerca da relação sartriana entre a atividade política e o aparato legal estatal encontram-se registradas no capítulo dez, *Política e Legalidade*. Neste ponto, o autor discorre sobre os estudos feitos por Sartre em “Os maoístas na França” e em “Justiça e Estado”, nos quais contidos os temas da legalidade, justiça e Estado.

No primeiro estudo, Sartre pontua as três características mais importantes para a compreensão política dos seguidores de Mao Tse-Tung. A primeira consiste na ideia da violência enquanto a única alternativa aos socialistas, uma vez que a classe dominante que os rechaça não permite que eles tenham outra opção senão essa. Nesse sentido, Sartre tal atmosfera violenta, tinha, em seu tempo origem na burguesia, a qual, paradoxalmente, muito a criticava. O fato desta classe não admitir as reivindicações dos trabalhadores fez com os maoístas se conscientizassem sobre o longo percurso que atravessariam para ressuscitar a prática revolucionária. Trilhando os primeiros passos neste caminho, os maoístas empreenderam a publicação de um boletim, intitulados posteriormente *La Cause du Peuple*, no qual os trabalhadores compartilhavam suas experiências com seus próprios pares. Destarte,

¹² Ibidem, p; 160.

estes artigos, que, sob a ótica sartriana, por natureza se opunham à legalidade do capitalismo, “eram em si uma violência intolerável contra a burguesia”¹³

A segunda, por sua vez, se relaciona com a espontaneidade das massas, noção referente a uma crítica destinada aos maoístas. Tal crítica acusa os mesmos de empreenderem uma prática revolucionária sem o devido embasamento teórico, fato que é problematizado por Sartre ao discutir que, na verdade, a consciência adquirida por eles, por conta do pensamento serial e da atomização incutidos pelo sistema, só pode se concretizar na atuação. Assim, considerando as circunstâncias fáticas e opressoras nas quais estão inseridos os socialistas, Sartre adverte que o espontaneísmo maoísta “não é ação sem reflexão, mas a afirmação de que o pensamento revolucionário [...] não pode vicejar quando desvinculado da práxis.”¹⁴

Já a terceira, derivada das duas anteriores, concerne à moralidade. A partir dela, Sartre engendra o raciocínio de que os padrões morais da sociedade burguesa, defendidos pelos que criticavam os maoístas, estão na base exploratória da superestrutura do capitalismo e revelam as mazelas da reprodução social neste sistema. Assim, tal moral integraria uma ética da paralisia, cujo objetivo é impedir a reação contra a exploração, que, para Sartre, só pode ser eficazmente realizada por meio da violência popular.¹⁵

Duas relevantes conclusões acerca da jusfilosofia de Sartre são depreendidas a partir de tais características. A primeira se expressa na máxima de que a justiça é popular, é a práxis violenta da população contrária à conjuntura concreta de produção. Percebida deste modo, a justiça pode ser tão somente “o projeto do injustiçado para ser o que ele ainda não é.”¹⁶ A segunda compreende a dimensão encarnada, no sentido sartriano do termo, da justiça enquanto “interiorização do exterior e exteriorização do interior”¹⁷, na qual a primeira expressão demonstra que a justiça é prática e assim deve ser internalizada pelo indivíduo, ao passo que a segunda elucida que é a ação popular e concreta do indivíduo, somada a potência revolucionária nele interiorizada, que muda a práxis vigente.

Já no segundo estudo, o filósofo francês analisa o problema do direito e da política. Neste ensaio, o autor considera que a equiparação da percepção de justiça à figura da autoridade estatal se dá em um longo processo histórico, que recobra a Alta Idade Média, perpassando a Revolução Francesa e perpetuada nos dias atuais. A essa teoria da unidade entre justiça e Estado são imputadas duas contestações sartrianas: primeira diz respeito à distinção entre Estado, enquanto realidade abstrata, e governo, como realidade concreto, sendo esta última definição a correta a ser aplicada na fusão de justiça e “Estado”, uma “vez que o que está em

¹³ Ibidem, p. 181.

¹⁴ Ibidem, P. 183.

¹⁵ Ibidem. p. 184.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

jogo é o [...] exercício concreto do poder.”¹⁸; a segunda faz alusão ao fato de que, para Sartre, a justiça somente pode surgir do povo, e, nesta dimensão, sua vinculação ao Estado não é cogitada. Assim, considerando que a justiça não se evidencia na legalidade, mas contra ela se põe, tem-se que “a justiça é o antônimo de tudo o que o Judiciário representa”¹⁹, uma vez que seu fundamento é o povo. Silvio Luiz conclui o capítulo indo além: contrapõe esta noção de justiça popular à de justiça burguesa, relacionando, a dicotomia entre elas estabelecida, com a cultura da burguesia e defendendo a ideia de que a afirmação do ato da liberdade passa pela desconstrução da cultura do liberalismo burguês.

Observam-se vários pontos de dissensão, no capítulo onze, *Os horizontes da filosofia e os limites da política*, entre Merleau-Ponty e Sartre no que tange às concepções mais elementares de suas filosofias. Sartre acredita que a indeterminação da consciência, através de seu poder nadificador, é o que possibilita a construção de sentido do mundo, ao passo que Merleau-Ponty propõe que a consciência apenas reflete uma realidade previamente concebida e mediada por coerência. Assim, uma vez que a visão sartriana acerca da consciência se lança nos acontecimentos a fim de dar-lhes significado e concretude, tem-se um claro engajamento do autor nas frentes da realidade, fato que está em profunda relação com a ação política por ele veementemente defendida. Contrária ao ponto de vista de Sartre, a ótica merleau-pontyana recomenda uma conduta não imediata (do *attentisme*) e mais cautelosa (não intervencionista) para com os fatos que compõem o mundo, de forma que a tal ideia ratifica a dissociação entre política e filosofia.

Entretanto, o ceticismo acerca da “política” da espera após a 2ª Guerra Mundial, motivou a adesão, de Merleau-Ponty, a uma noção meramente formal da democracia baseada na ação parlamentar e o abandono da crença nas teses marxistas (as quais inauguraram o início de sua filosofia). Em contrapartida, Sartre manteve seu posicionamento político alinhado ao pressuposto revolucionário como práxis transformadora e, por conseguinte, aos ideários de Marx.

Destarte, pode ser constatada uma área de convergência acerca do referencial teórico pelos intelectuais adotado enquanto ponto de partida. Para ambos os filósofos, o marxismo, apartado de materialismos banais e idealismos, consistiu na grade de leitura que promoveu compreensão da realidade concreta sob o prisma histórico. Contudo, cisões entre os pensadores franceses na interpretação de uma teoria contida neste parâmetro conceitual são abordadas por Silvio Luiz. Deste modo, a principal diferença está presente nas análises sobre a teoria marxista da revolução: enquanto Merleau-Ponty rejeita e descredita a revolução de Marx como alternativa política inscrita nas incertezas do processo histórico, Sartre entende o caráter revolucionário, compreendido na ação política e projetado no presente, como via para efetivação

¹⁸ Ibidem, p. 186.

da liberdade concreta¹⁹. Assim, a partir da relação cada vez mais intensa com o marxismo, a dialética sartriana, na seara do direito, faz uma crítica incisiva à ideologia jurídica, que evolui para uma crítica da forma jurídica nos moldes burgueses.

Silvio Luiz de Almeida inicia tal análise considerando, em um contexto que admite a extinção de pouquíssimas garantias jurídicas já conquistadas, a existência de uma compreensão acerca do direito como instrumento de promoção da democracia e da justiça social. A partir deste cenário e através de um movimento extremo, há a fundação de uma ideia de democracia perpassada por influências liberais, como forma de “suposta solução” aos problemas situacionais expostos. Assim, a radicalização da democracia, ao conformar o conceito de democracia moderna com o papel do liberalismo resulta na democracia liberal. Neste sistema político, que se configura em um governo ditatorial e burguês, legitimado pelo povo por meio do voto, os eleitores, desconsiderados de suas intra e intersubjetividades, são generalizadamente classificados como “cidadãos”, equiparados aos sujeitos de direitos políticos e, por conseguinte, a peças da engrenagem eleitoral.

A partir desta lógica, Sartre, ao acreditar que este regime promove a substituição do poder legítimo (fruto da ação popular) pelo poder legal (agora legitimamente estabelecido), pontua que os abstratos direitos postulados por este último poder suplantaram a concretude dos direitos da democracia socialista, na qual o filósofo assenta sua posição política. O filósofo elucida que a atomização dos indivíduos, feita por grandes forças sociais, articulada às instituições democráticas do liberalismo, acaba por desprezar a dimensão tangível do indivíduo e por inseri-lo em funções definidas pelas relações que desenvolve com as organizações que pertence. Consequentemente, considerando que “o homem torna-se outro distinto de si e identicamente outro com relação a todos os incorporados da mesma classe”²⁰, a fragmentação resultante desta nova estrutura política reduz as relações concretas à laços de exterioridade e promove a serialização da vida, na qual os homens passam a ser elementos de uma cadeia. Logo, sob o olhar sartriano, o pensamento serial é aquele da impotência, no qual o indivíduo é incapaz de se reconhecer, pois “ele não é o meu próprio pensamento, senão o de Outro que sou”²¹.

Como efeito desta serialização, a nomeação, via sufrágio universal, de comunidades políticas pelos “cidadãos”, faz com que grupos e partidos sejam dotados de um suposto poder, que, na verdade, nada mais é do que um poder incipiente. Assim, a formação partidária representa não apenas o clímax de uma sociedade alienada, mas também a manutenção da série impotente de indivíduos. Em via reversa, os partidos, já incorporados na lógica política do

¹⁹ “[...] a liberdade é revolucionária porque cria realidade. Se a sua existência não é abstrata, mas concreta, a liberdade é histórica e, se assim é, também é política.” Ibidem, p. 200.

²⁰ Ibidem, p.202.

²¹ Jean Paul-Sartre, “Élections piège à cons”, em *Situations X* (Paris, Gallimard, 1976), p. 84.

sistema, intervêm na votação dos eleitores através das campanhas eleitorais para legitimar seus interesses e, deste modo, conservam a sequencialidade. Isto posto, ressalta-se que a atitude política dos sufragistas do voto pelo voto faz com que seja ficção a ideia de um parlamento que ecoa a “opinião pública”, já que toda ela está fundada em uma base serial de “ideias de pedra, feitas do que pensamos que vão pensar os outros”²². Daí resulta a relevância da democracia representativa para a preservação do sistema capitalista em relação ao aspecto prático-inerte do político. Contudo, também é identificada a perspectiva dispensável dela, sob o prisma do capitalismo, no que concerne à suspensão de direitos fundamentais através da prática estatal da violência. Evidencia-se, então, a deliberada legitimação jurídica da opressão no âmbito da democracia burguesa.

Por oportuno, cabe pontuar que experiências de regimes ditatoriais demonstram que nem sempre o capitalismo e a democracia estão alinhados. Destarte, “muitas vezes a violência do Estado se volta contra os próprios burgueses”²³, já que ingerência estatal não salvaguarda o indivíduo em si, mas os seus institutos, fato que justifica o constante esforço burguês em restringir o poder do Estado. Esta contradição entre a dimensão política e a econômica é teorizada por Carl Schmitt, jurista reacionário não-positivista, que acredita que o poder decisão do Estado no regime de exceção é o que constitui a sua soberania. Nesse sentido, suas premissas respaldam a ideia de que, para que ocorra a produção normativa e a concepção de uma ordem jurídica com sentido, deve ser criada uma circunstância de normalidade, na qual o soberano tem o monopólio da decisão última. Nos termos de um direito situacional, que surge da exceção e distingue decisão e norma, “o Estado é soberano porque tem o poder de suspender a aplicação da norma, sendo que a “ordem jurídica” é um desdobramento da decisão política”²⁴. Assim, o decisionismo schmittiano explicita a violência do Estado burguês velada nas suas formulações jurídicas. Silvio Luiz de Almeida pontua ainda semelhanças e diferenças entre Sartre e Schmitt: dentre as congruências, tem-se a associação entre o direito e a violência por parte dos dois autores; já no que tange às disparidades, onde o francês, que deseja a superação da lógica do capital, vê na “degradação política [...] a institucionalização do poder, o alemão enxerga a conservação da unidade política”²⁵, e, em consequência, a continuidade do sistema capitalista.

O autor, neste mesmo capítulo, faz ainda recortes de contextos históricos brasileiros em que Sartre identifica essa contradição entre direito e democracia. No Brasil-colônia, atividade mercantil voltada para o exterior resultou na falta de garantias legais de cidadania, bem como a superexploração da mão de obra. Perpassando o governo de Getúlio Vargas, tem-

²² Idem.

²³ Silvio Luiz de Almeida, *Sartre: direito e política: ontologia, liberdade e revolução* (São Paulo: Boitempo Editorial, 2016), p. 206.

²⁴ ² Ibidem, p. 207.

²⁵ Idem.

se o experimentar do avanço econômico mantido por um regime de intensa repressão política. O embate, decorrente de problemas na política desenvolvimentista do governo varguista, ensaiado entre duas frações da burguesia brasileira (a nacionalista e a imperialista) foi desfeito na Ditadura civil-militar brasileira, iniciada pelo golpe de 1964. Tal fato se sucedeu em virtude da reunificação burguesa²⁶ e no apoio desta classe ao regime, o qual deixou um legado de impunidade (através da Lei da Anistia, por exemplo) e violência estatal presente no cotidiano do povo brasileiro. Todos esses momentos históricos brasileiros redundam na ideia de que o desenvolvimento econômico se dá às custas da supressão cada vez mais profunda de direitos políticos e sociais, o que claramente se concretiza na atual configuração do cenário político no Brasil.

Em síntese, a análise trazida por Silvio Luiz de Almeida, acerca das temáticas do Direito e da política em Sartre, se revela enquanto construção de um horizonte possível ao questionamento da concretização da liberdade. Concretização esta que requer a superação do capitalismo e da forma jurídica, à qual é possível a garantia puramente formal da igualdade, simultaneamente, à concessão de legalidade a própria violência construída no sistema capitalista.

Nesse contexto, Sartre acompanha a crítica do materialismo histórico de Marx, explorando a dimensão de alienação do homem gerada pelo capitalismo. A liberdade, permeada por uma perspectiva da ontologia fenomenológica, constitui-se, na concretude histórica, como meio de negar a inércia da serialidade e alcançar justiça. Esta, contudo, não é possível em termos jurídicos, mas precisamente pela renovação do âmbito ético-político empreendida, revolucionariamente, pelo homem como projeto. A normatividade, portanto, não retira do homem a responsabilidade sobre seus atos, de forma que, embora possa deixar-se dominar pela má-fé, tem no horizonte da história a possibilidade de sua libertação.

A presente resenha, por fim, objetiva demonstrar não somente que a realidade é humana, mas também que todos os indivíduos são livres para conferir a ela seus próprios sentidos e significados. Assim, pretende conceber, como proposto por Silvio Luiz, no fim de sua obra, um jardim global, onde os diferentes integrantes do mundo possam plantar e colher suas frágeis *Flores da Justiça*. Estas devem consistir no instrumento de luta pelos injustiçados, na qual está contido nosso compromisso social e responsabilidade enquanto futuras juristas: a busca de uma sociedade mais justa, mais florida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Sartre: direito e política: ontologia, liberdade e revolução**. São

²⁶ “As “duas burguesias” se reconciliaram, o que, para o filósofo, prova que na realidade “só existiu uma, mas com interesses flutuantes””. Ibidem, p. 210.

Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

GALEANO, Eduardo. **La Canción de Nosotros**. s/l: Siglo XXI, 2013.

GONÇALVES JR, Arlindo. “A noção de inautenticidade em Heidegger e Sartre.” **Reflexão**, Campinas, 30(87):31-41, janeiro/junho, 2005.

PERDIGÃO, Paulo. **Existência e liberdade: uma introdução à filosofia de Sartre**. Porto Alegre, LP&M, 2007.

SARTORI, Vitor Bartoletti. “Resenha: O Direito em História e Consciência de Classe” **Verinotio**, s/l, ano VIII, 16:152-153, outubro, 2012.

SARTRE, Jean-Paul. **Crítica de la razón dialéctica**. Buenos Aires: Editora Losada, 1963.

_____ **O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

_____ **Situations X**. Paris: Gallimard, 1976.

_____ **Questão de Método**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

SILVA, Franklin Leopoldo e. “Para a compreensão da história em Sartre.” **Tempo e Ciência**, s/l, 11(22):25-37, 2º semestre, 2004.